

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.047/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117061-39(Aut.), 40.010117062-10(Coob.)
Impugnante: Rodogusa Comércio e Transportes Ltda (Aut.), Sicafe Produtos Siderúrgicos Limitada (Coob.)
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outro(s) (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000209500-60
Inscr. Estadual: 672.897684.00-47(Aut.), 672.047119.00-05(Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face da divergência verificada em relação à descrição da mercadoria e placa do veículo transportador. No entanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria relacionada no Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 029866 (fl. 02), desacobertada de documento fiscal hábil, pois a Nota Fiscal nº 021474, de 12/05/05 foi desconsiderada pela fiscalização por divergir quanto à descrição da mercadoria e a placa do veículo transportador. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 29 a 33 e 46 a 49, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 68 a 76.

Na sessão do dia 19/04/06, deliberou a 1ª Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 89 a 105). As Impugnantes se manifestam a respeito (fl. 109) e o Fisco ratifica seu entendimento anterior (fls. 113 a 115).

DECISÃO

A autuação trata de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a nota fiscal apresentada não retratava a operação praticada, por conter informações que não corresponde com a real operação.

A Nota Fiscal nº 021474, de 12/05/05, foi emitida pela Coobrigada (Sicafé Produtos Siderúrgicos Limitada) na cidade de Sete Lagoas/MG com destino à cidade de Itaúna/MG. A citada nota fiscal discrimina “Ferro Gusa Lingotado” e o Fisco apurou que a mercadoria transportada é “Ferro Gusa Nodular”, além de divergir quanto à placa do veículo transportador.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

As Impugnantes sustentam que o veículo de placa GMV 8371/MG indicado na nota fiscal e no CTRC apresentou falhas mecânicas e foi substituído pelo veículo de placa GSW 7967/MG, razão pela qual, o carregamento da mercadoria se deu no dia seguinte ao da emissão da nota fiscal e CTRC, ou seja, 13/05/05.

Salientam que a Coobrigada não produz ferro gusa nodular e sim ferro gusa lingotado, apresentando declaração lavrada pela destinatária da mercadoria (fl.34) confirmando a aquisição de ferro gusa cinzento/lingotado e não ferro gusa nodular.

Ressaltam que a mercadoria foi conferida no Posto Fiscal de Sete Lagoas e os documentos foram carimbados, ganhando, assim, a chancela da fiscalização mineira.

O Fisco afirma que, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, em Juatuba/MG, foi constatada a divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal, logo, se estava certa em Sete Lagoas/MG e errada em Juatuba/MG, é porque algum tipo de mudança/troca/substituição foi realizada pelo transportador no percurso entre as duas cidades.

Por outro lado, o Fisco atesta a idoneidade dos carimbos apostos nos documentos fiscais, inerentes ao Posto Fiscal Aroldo Guimarães, em Sete Lagoas. Ora, se a mercadoria saiu de Sete Lagoas após as dez horas do dia 13 de maio e ao meio-dia já se encontrava em Juatuba, parece certo que o itinerário percorrido foi único e demonstra a operação realizada, não permitindo aferir reutilização de documento fiscal.

Cabe destacar, assim, que a ausência de laudo técnico sobre amostras do produto averiguado pelo Fisco, retira a presunção de legitimidade da acusação, mormente quando os envolvidos apresentam provas em contrário.

Com efeito, irregularidades existem na operação, mas não a noticiada pelo Fisco, tal qual consta no relatório do Auto de Infração, por falta de provas incontestas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restam dúvidas quanto à efetiva operação realizada. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Portanto, devem ser canceladas as exigências relativas ao transporte de mercadoria desacoberta de nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II do CTN. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 25/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ